



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1494/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 23/01/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 02/2024 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 06/02/2024, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 02 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.494 / 2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPE-
TOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em Lei, não excedendo o máximo de 1 (um) ano, ou até que se realize a nomeação dos cargos efetivos previstos no Edital 001, de 8 de dezembro de 2023.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contém a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 6 de fevereiro de 2024.


Elizete Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Vagas: 20 (vinte)

Cargo: Inspetor de Alunos - Ensino fundamental completo

Local: Escolas Municipais

Carga Horária: 30 horas por semana

Salário: R\$ 1.478,75



Prot 24/2024

PROJETO DE LEI 1.494, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências.



Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 1 (um) ano, ou até que se realize a nomeação dos cargos efetivos previstos no Edital 001, de 8 de dezembro de 2023.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contém a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 17 de janeiro de 2024.

JOSE DIMAS DA SILVA: Assinado de forma digital por
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469 FONSECA:3420951469
1 Dados: 2024.01.19 14:40:32 -03'00'

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

RENATO GARCIA DE Assinado de forma digital por RENATO
GARCIA DE OLIVEIRA DIAS:02797104617
OLIVEIRA DIAS:02797104617 Dados: 2024.01.19 14:40:19 -03'00'

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a necessidade premente da contratação Inspetores de alunos, eis que existe grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Escolar Unificado do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Pouso Alegre, as competências dos inspetores Escolares, demonstram a importância do cargo de Inspetor de alunos no âmbito escolar.

O déficit do referido cargo gera extrema preocupação nos gestores e equipes que compõem as escolas, bem como a Secretaria Municipal de Educação, pois além das importantes competências do cargo, caracteriza ainda a falta de pessoal para auxiliar na segurança dos alunos no início e término das aulas, durante o período de recreio, na circulação e demais atividades.

Dessa forma, visando a segurança dos alunos e funcionários, bem como a manutenção da execução qualitativa das atividades no meio escolar, fundamenta-se assim a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por meio de processo seletivo simplificado.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 17 de janeiro de 2024.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691

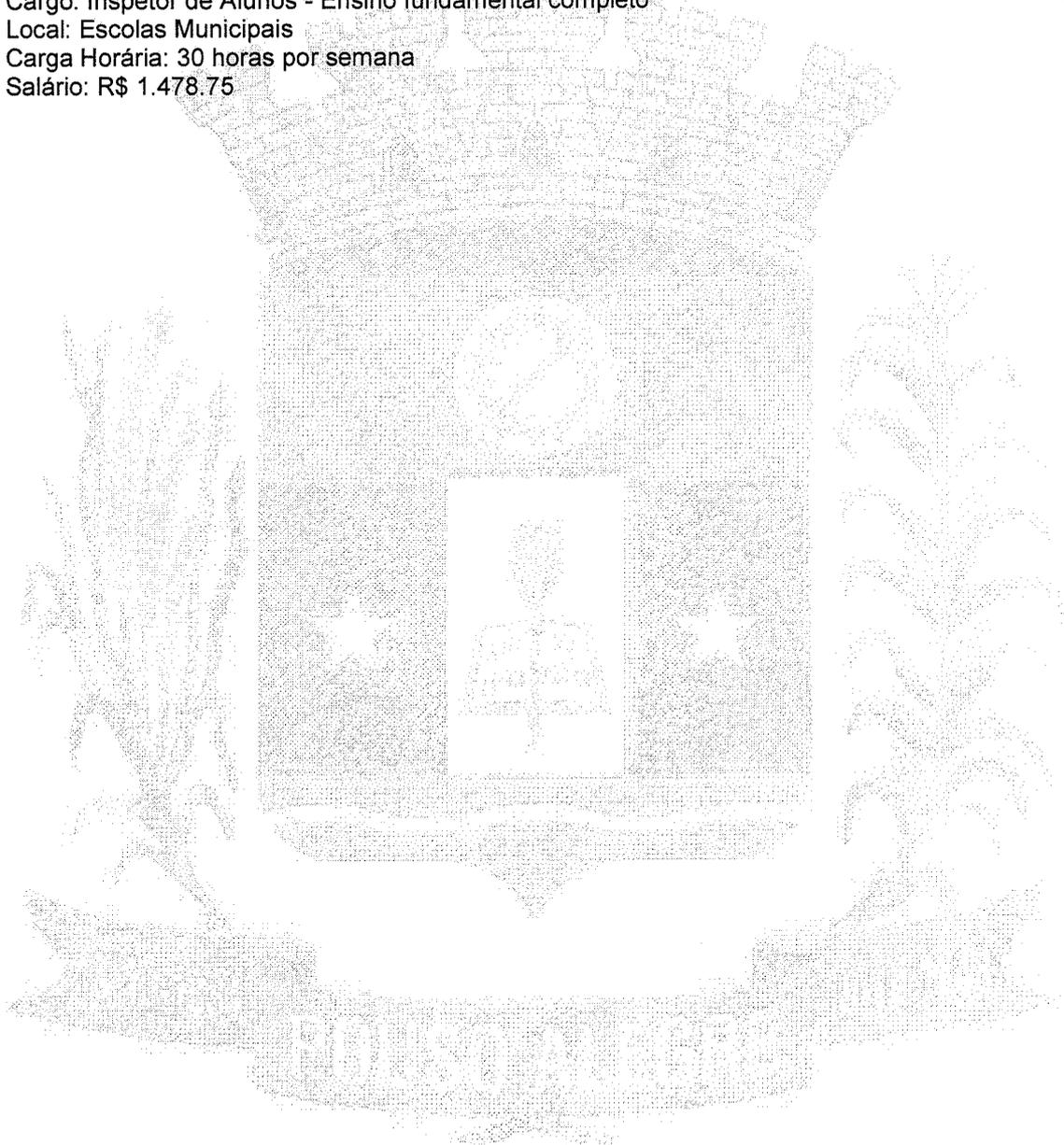
Assinado de forma digital por JOSE
DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2024.01.19 14:40:48 -03'00'

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



ANEXO I

Vagas: 20 (vinte)
Cargo: Inspetor de Alunos - Ensino fundamental completo
Local: Escolas Municipais
Carga Horária: 30 horas por semana
Salário: R\$ 1.478,75



JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:342095146
91

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2024.01.19 14:41:20 -0300

RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
91

Assinado de forma digital por RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
Dados: 2024.01.19 14:41:26 -0300



DECLARAÇÃO:



Declaramos que os valores referentes à contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuar nas escolas do Município, no valor de R\$ 499.774,14 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais, quatorze centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2024.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.845/23, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

 Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



Anexo I

Demonstrativo dos valores da contratação de inspetor de alunos em relação à despesa com pessoal.

Previsão total de despesa para folha de pagamento inseridos na LOA de 2024	R\$ 389.241.601,17
Previsão de despesa para o cargo de inspetor de alunos para 2024	R\$ 499.774,14
Percentual em relação ao total da despesa	0,12%



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1494/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.494/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com Atuação nas Escolas Municipais.

Art.2º As contratações serão feitas por prazos definidos por lei, não excedendo o máximo de 1(um) ano, ou até que se realize a nomeação dos cargos efetivos previstos no Edital 001, de 08 de dezembro de 2023.

Art.3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O presente Projeto tem por justificativa, atender à necessidade premente da contratação Inspetores de alunos, eis que existe um grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

O déficit do referido cargo gera extrema preocupação nos gestores e equipes que compõem as escolas, bem como a Secretaria Municipal de Educação, pois além das importantes competências do cargo, caracteriza ainda a falta de pessoal para auxiliar na segurança dos alunos no início e término das aulas, durante o período de recreio, na circulação e demais atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

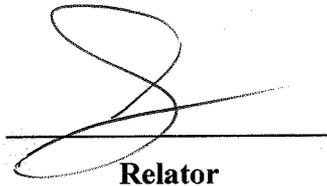
GABINETE PARLAMENTAR



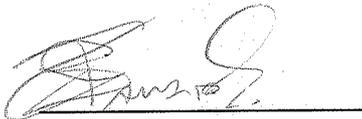
CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.494/2024.**

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2024.



Relator



Presidente



Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.494/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

O **artigo segundo (2º)** determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 1 (um) ano, ou até que se realize a nomeação dos cargos efetivos previstos no Edital 001, de 08 de janeiro de dezembro de 2023.

O **artigo terceiro (3º)** que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual:



II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O **artigo quinto (5º)** que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O **artigo sexto (6º)** que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário e carga horária, fazem parte integrante desta Lei.

O **artigo sétimo (7º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo artigo 45, inciso I, c/c artigo 69, incisos II, III e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que a faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Os ensinamentos, segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a



*forma especial de designação de alguém para desempenhar as
sem o concurso e mediante contratação é temporária.*

(...)

*A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do
servidor para desenvolver as atividades, não do seu
desenvolvimento, que é permanente.*

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento
do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional
interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um
significado, podendo ser assim considerado o que é alheio,
singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário.
Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser
excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular,
ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação,
que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível,
tem cunhada uma situação de excepcional interesse na
contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse
pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é
inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a
dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em
conta a determinabilidade do prazo de contratação, a
temporiedade da carência e a excepcionalidade da situação de
interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da
CF.*

(...)

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de
servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional
usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se
trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica
sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei
para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...)*

Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

(...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)



REQUISITOS - ARTIGO 108, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

A Lei Orgânica do Município, no parágrafo único, do artigo 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que tem como fim contratar temporariamente, quais sejam:

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

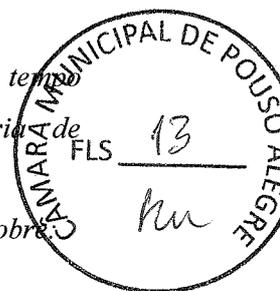
Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.



O Projeto de Lei, em análise, atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 20 vagas para o cargo de Inspetor de Alunos, com Ensino Fundamental completo; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja para atuarem nas escolas municipais; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 01 (um) ano, ou até que se realize a nomeação dos cargos efetivos previstos no Edital 001, de 8 de dezembro de 2023.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16: o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Inspetor de Alunos para atuação nas Escolas Municipais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a necessidade premente da contratação Inspectores de alunos, eis que existe grande déficit para execução das atividades nas escolas municipais.

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Escolar Unificado do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Pouso Alegre, as competências dos inspetores Escolares, demonstram a importância do cargo de Inspetor de alunos no âmbito escolar.

O déficit do referido cargo gera extrema preocupação nos gestores e equipes que compõem as escolas, bem como a Secretaria Municipal de Educação, pois além das importantes competências do cargo, caracteriza ainda a falta de pessoal para auxiliar na segurança dos alunos no início e término das aulas, durante o período de recreio, na circulação e demais atividades,

Dessa forma, visando a segurança dos alunos e funcionários, bem como a manutenção da execução qualitativa das atividades no meio escolar, fundamenta-se assim a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por meio de processo seletivo simplificado.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.494/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

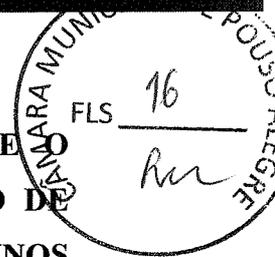
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410





PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.494/2024 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.494/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de Inspetor de Alunos com atuação nas Escolas Municipais.

Conforme Declaração, anexada ao Projeto de Lei, as despesas estão amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando adequado aos parâmetros financeiros e orçamentários da Administração, não infringindo as disposições constantes na Lei Complementar nº 101/2000.

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.494/2024**, emite-se o parecer.



CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.494/2024, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2024.

Igor Tavares
Presidente

Ely da Autopeças
Relator *Ad hoc*

Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.494/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Recebido em 06/02/2024
às 18h15.
Luiz

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.494/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INSPETOR DE ALUNOS PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores.



No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I, c/c artigo 69, II, III e XIII:



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

Outroassim, o art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

O Projeto de Lei N° 1.494/2024, tem como objetivo a criação de vagas para contratação temporária de inspetor de alunos para atuação nas escolas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.
§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:
I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou
II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.494/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2024.

Igor Tavares
Relator

Ely da Autopeças
Presidente (Ad hoc)
Arlindo Da Motta
Secretário